**O FATO DO PRÍNCIPE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE ÀS MEDIDAS APLICADAS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID-19**

***Souza, Otávio Augusto de.1; Arrabal, Felipe Augusto.2; Rocha, Maria Luiza Rodrigues.3***

1 Mestrando em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista, e-mail: otavio.a.souza@unesp.br

2 Graduando em Direito pelo Centro Unificado de Educação Barretos Ltda, e-mail: felipe\_ceifa@hotmail.com

3 Graduanda em Direito pelo Centro Unificado de Educação Barretos Ltda, e-mail: mlrodriguesr@hotmail.com

**INTRODUÇÃO**

A pandemia da doença do coronavírus 2019, a COVID 19 (sigla em inglês para *coronavirus disease* 2019) foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em março de 2020, e teve seu primeiro caso reconhecido no Brasil em fevereiro do mesmo ano.

Busca-se a teor do presente artigo, analisar as situações que, por mais que assolem o mundo todo, em um primeiro olhar poderiam impactar nosso Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, desde o reconhecimento da atual situação pandêmica em que se encontra o mundo, o Brasil encontra-se no maior colapso dos serviços de saúde de sua história, ao passo em que se defronta com uma enorme crise e, principalmente, uma incontestável e grave crise econômico-financeira.

Nesse ponto, tem-se o enfrentamento de dois direitos constitucionalmente previstos: o direito à vida, o qual trata-se de direito fundamental, e o direito ao trabalho, que além da característica constitucional têm status humanistas previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como outros tratados universais e regionais no mesmo sentido.

Pensando de antemão, partindo da proporcionalidade e razoabilidade, o direito a ser, principalmente, cuidado diante do atual cenário, é o direito à vida. Contudo, movidos pela crise econômico-financeira, a sociedade passou a indagar o Estado e clamar por respostas, o que colocou em evidência a eventual responsabilidade civil e indenizatória do Estado frente às demissões em massa que ocorreram devido às medidas de isolamento social determinadas. Juntamente com a indagação, poderia a sociedade se colocar em postura de resistência junto às normas que teriam característica desproporcional?

A responsabilidade da maneira abordada, é conhecida no direito brasileiro como fato do príncipe. Pela definição de Mello (2009, *on-line*), o fato do príncipe, no âmbito dos contratos administrativos, trata-se de um “agravo econômico resultante de medida tomada sob titulação diversa da contratual, isto é, no exercício de outra competência, cujo desempenho vem a ter repercussão direta na econômica contratual estabelecida na avença”.

Acentua esse entendimento a doutrina de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2014, p. 264) que:

Por fato do príncipe, entende-se qualquer medida de ordem geral que parta do Estado, sem que vise especificamente à relação contratual, mas que produza reflexos sobre um contrato administrativo, dificultando ou impedindo a sua execução. Assim, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira originalmente ajustada, o contratado prejudicado tem direito à recomposição patrimonial do equilíbrio violado e, na impossibilidade de fazê-lo, direito à sua rescisão com perdas e danos em seu favor.

A previsão de fato do príncipe que também guarda relação estrita com a assinalada pelo direito administrativo, é a alvitrada pelo direito do trabalho no artigo 486 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943, on-line) dispondo que:

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

Supracitada previsão denota eventual responsabilidade municipal, estadual ou federal caso haja leis e/ou decretos que impossibilitem a continuidade efetiva da atividade laborativa.

É nesse sentido em que paira a discussão acerca da aplicabilidade ou não do fato do príncipe no que tange a responsabilização estatal referente às rescisões contratuais trabalhistas, e outros impactos resultantes de restrições estatais.

**OBJETIVOS**

O principal objetivo desta pesquisa é buscar levantar pontos discutidos entre os interpretes das ciências sociais, pela caracterização ou não, como fato do príncipe, das medidas restritivas impostas pelo Estado, no Brasil, principalmente pelas Fazendas Públicas como entes políticos federados.

O trabalho tem como premissa básica a análise da postura de agendas públicas de combate pandêmico utilizada por alguns gestores públicos como forma de pressionar seus pares a não utilizarem medidas restritivas, como *lockdown,* e outras severas restrições, mostrando assim uma colisão de convicções entre os entes federativos

Desta forma, considerando a antagonia de medidas criadas nestes dias relativas a indigitada teoria, esta pesquisa buscará levantar balizas teóricas e conceituais, tratando sob a ótica cientifica o levantamento de seus requisitos aplicáveis a espécie.

**MATERIAIS E MÉTODOS**

Diante do tema proposto, utilizar-se-á o método dedutivo que se desenvolverá a partir de análise bibliográfica de doutrinadores, ou seja, pautado na pesquisa exemplificativa para conectar pensamentos como escopo à busca da compreensão das causas e dos efeitos de determinado fenômeno.

**RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O fato do príncipe tem características próprias e seu reconhecimento depende do atendimento de determinados requisitos debatidos severamente pela doutrina, a fim de que não ocorram distorções conceituais.

Assim sendo, existem critérios a serem observados para que se caracterize, inequivocadamente, o fato do príncipe. No entendimento de Cretella Júnior (1964, p. 26), são necessárias três condições principais:

a) um contrato em que a Administração seja parte; b) medida de poder público (lei, regulamento, decisão executória especial), cujo efeito rompe o equilíbrio do contrato e; c) elemento de imprevisão, entendido no sentido seguinte: se a medida do poder público intercorrente estivesse nas previsões das partes, no ato de contratar, não há possibilidade de indenização, no momento em que se realiza.

Há quem entenda que os requisitos para configuração do fato do príncipe estejam presentes no artigo 65, II, “d” da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65.  Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nesse sentido, em análise ao dispositivo, indispensável se faz a existência de fato superveniente, prejuízo a uma das partes, ausência de responsabilidade/culpa da parte agravada, imprevisibilidade dos fatos ou das consequências e nexo de causalidade direta entre o fato consumado pela Administração e seus resultados.

No direito do trabalho, é imprescindível a análise conjunta dos artigos 477 e 497 com o já citado artigo 486, todos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), onde demonstra-se as hipóteses de pagamento de verbas pelo empregador e, através disso, para que se chegue a uma determinação concisa acerca dos requisitos indispensáveis para ocorrência do fato do príncipe, *in verbis*:

Art. 477.  Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. Art. 497 - Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Por esse ângulo, denota-se que são necessários: a paralisação definitiva ou temporária do trabalho; imprevisibilidade; origem em ato do Poder Público, sendo de natureza administrativa ou legislativa; e a impossibilidade do empregador em dar causa à expedição de qualquer desses atos e a consequente rescisão contratual.

Vale salientar que a doutrina de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2014, p. 264) ainda demonstra a diferença entre fato do príncipe e fato imprevisível, sendo, desta feita:

Por fato imprevisto, também caracterizado como caso fortuito, entende-se todo aquele que, sem concurso de qualquer das partes, interfira no cumprimento do contrato alterando insuportavelmente a situação dos contratantes além da álea normal, que é a razoavelmente previsível nas circunstâncias existentes na pactuação, notadamente nos contratos de execução diferida em longo prazo, em que há maior dificuldade de previsões, tornando impossível ou extremamente onerosa a prestação de uma das partes.

Posto isso, revela-se a fundamental diferença entre os termos, qual seja: atuação do Estado como tomador de decisões que interferem diretamente na continuidade do cumprimento dos contratos administrativos ou de trabalho.

Não menos importante, apesar da ausência de regra positivada em nosso ordenamento, estamos diante de situações que impactam direitos humanos de segunda dimensão sob a ótica social e econômica, e a proteção humanitária indica a responsabilização estatal em virtude de condutas positivas restritivas.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os atos da Administração ligados à pandemia, ao menos a princípio, por si só, não possuem características de fato do príncipe. Isto porque podem ser considerados dever do administrador em estabelecer políticas emergenciais de contenção da pandemia da COVID-19.

Neste sentido, não possuem o aspecto discricionário do administrador, mas vinculado aos deveres constitucionais de atendimento à saúde dos cidadãos, e neste caso de pandemia, utilizando do poder de polícia como estratégia preventiva, não sendo causas diretas dos diversos danos econômicos.

Contudo, ao olhar por outras lentes, não é possível afirmar a impossibilidade total da Administração Pública ser responsabilizada pelos prejuízos que derivarem dos seus atos. Isto porque, a presunção de que o Estado agiu atendendo ao interesse público, pode ser rechaçada caso se demonstre que “em sua aplicação, houve, desvio de finalidade ou excesso de poder, ou mesmo quando se verifiquem desproporcionais situações concretas, em vista da finalidade a ser atingida”. (MELO, 2020, *on-line)*.

Por fim, cabe salientar que a matéria gera inúmeras discussões, criando correntes contrárias ou favoráveis à aplicação da teoria em estudo em tempos de pandemia. Por isso, não se pretende esgotar o tema, mas trazer luzes teóricas e conceituais à tão atual discussão.

**REFERÊNCIAS**

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Editora Forense. 2014. p. 264

MELLO, Celso Antonio Bandeira de.  **Grandes Temas de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores. 2009. *On-line*.

MELO, Flávio Porpino Cabral de. A COVID-19 – o fato do príncipe e a responsabilidade da Administração Pública pelo adimplemento de verbas rescisórias trabalhistas. **Mega Jurídico.** 2020.Disponível em: https://www.megajuridico.com/a-covid-19-o-fato-do-príncipe-e-a-responsabilidade-da-administracao-publica-pelo-adimplemento-de-verbas-rescisorias-trabalhistas. Acesso em: 20/03/2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 mar. 2021

CRETELLA JÚNIOR, José. **Teoria do “fato do príncipe”**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 75, p. 23-30, jun. 1964. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/25735/24589>. Acesso em: 23 mar. 2021.